



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

Excelentíssima Senhora Vice-Presidente
Desembargadora DENISE ALVES HORTA
Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho
Belo Horizonte/MG

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Jornada de Trabalho. Resolução CNJ 88/2009. Engessamento do expediente. Fato novo. Resolução 185/2013 e CSJT 136/2014. PJE. Inovações tecnológicas. Desnecessidade de expediente longo. Prejuízos à saúde. Redução de jornada sem afetar a continuidade do serviço. Turno de 6 horas.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SITRAEMG**, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte
– MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, por sua Coordenação-Geral, com
fulcro na Lei 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO**, conforme segue:

1. DA INTRODUÇÃO E DA LEGITIMIDADE

O requerente congrega os servidores do Poder Judiciário da União em Minas Gerais (estatuto incluso) e age em favor daqueles vinculados à Justiça do Trabalho da 3ª Região para que seja levada à discussão do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR a adoção de jornada de 6 horas em turno único para a categoria, tendo em vista a defasagem dos critérios da Resolução CNJ 88, de 2009.

O pedido tem por escopo provocar nova discussão acerca da atual jornada excessiva praticada no Judiciário Trabalhista, especialmente a fim de que o COLEPRECOR solicite ao Conselho Nacional de Justiça, conforme as diretrizes adiante expostas, que revise a Resolução 88, de 2009, para reconhecer a autonomia dos Tribunais Regionais do Trabalho para fixarem o seu expediente de trabalho em 6 horas diárias.

A autorização (e o dever) para que o COLEPRECOR encampe a tese decorre do artigo 3º do seu estatuto, que reza:

SEC-CORREGEDORIA-TRT3 24/FEV/2015 18:46 0000491

Art. 3º. Constituem finalidades do Colégio de Presidentes:

I – a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais da Justiça do Trabalho, especialmente dos Tribunais Regionais do Trabalho;

II – a intermediação nas relações entre a Justiça do Trabalho e os Poderes constituídos, visando aperfeiçoar a prestação da tutela jurisdicional trabalhista, sem prejuízo da representatividade do Tribunal Superior do Trabalho;

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo¹ da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria²; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”³, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º, Lei 9.784, de 1999⁴).

¹ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

² A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁴ Lei 9.784, de 1999: “Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; (...)”

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁵.

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

2. DO DIREITO

Embora há muito se discuta sobre a (in)constitucionalidade formal e material do artigo 1º da Resolução CNJ 88, de 2009⁶, na parte em que engessa as possibilidades de alteração do expediente dos Tribunais e carga horária do funcionalismo, porquanto realmente invade matérias reservadas à iniciativa dos chefes do Poder Executivo e do Poder Judiciário (artigos 61 e 96 da Constituição da República), além de restringirem onde o artigo 19 da Lei 8.112, de 1990, permite escolher (jornada entre 6 a 8 diárias), **há fato novo que impõe a rediscussão da fixação de horários adotada pela Justiça do Trabalho, tendo por parâmetro a imposição daquela norma.**

⁵ “(...) *O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.* (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

⁶ Resolução CNJ 88/2009 (com as alterações da 130/2011): Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas. § 1º - O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada. § 2º - Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido. § 3º - Respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores, o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo. (Incluído pela Resolução nº 130, de 28.04.11) (efeitos suspensos - vide ADI 4598) § 4º No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo para o almoço. (efeitos suspensos - vide ADI 4598).

Trata-se da instituição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje pela Resolução CNJ 185, de 2013, e pela Resolução CSJT 136, de 2014, e dentre os aspectos que motivaram a regulamentação consta a preocupação com a gestão antieconômica e ineficiente dos recursos públicos e com os princípios da proteção ambiental.

Despiciendo aprofundar que a informatização do processo judicial implica em celeridade das rotinas anteriores e, conseqüentemente, reduz a necessidade da extensão da carga horária, tendo em vista que, para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), é recomendável a redução de jornada de trabalho em face do “progresso obtido e o que pode ser atingido aumentando a produtividade, por meio da aplicação de tecnologia moderna, de automação e de técnicas gerenciais”⁷.

Também preocupada com o estigma dos países em desenvolvimento, nos quais impera a visão atrasada de que a produtividade está condicionada mais a longas jornadas de trabalho que pela utilização eficiente do tempo de trabalho, a OIT estimula a redução da jornada quando vislumbrada a “capacidade” dos trabalhadores e dos empregadores maximizarem benefícios líquidos por meio da redução das jornadas de trabalho”⁸.

Ora, a própria Resolução CNJ 184 – e no mesmo sentido a Resolução CSJT 136 - afirmou que a implementação do Pje traz vantagens na medida em que fornece “benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional”.

Logo, a utilização do Pje leva à inescapável necessidade de se rediscutir o expediente dos servidores do Poder Judiciário, tendo em vista que a busca pela continuidade do serviço público deve ser conjugada com o postulado da eficiência administrativa.

É que, a par de cumprir com a continuidade do serviço público, a fixação da jornada dos servidores deve ser feita de acordo com o dever da eficiência administrativa, princípio consagrado para impor a busca dos melhores resultados e satisfação do administrado, com o menor custo para a máquina.

A inserção desse princípio serviu para esclarecer que a

⁷ LEE Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. Duração do Trabalho em Todo o Mundo: Tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada. Secretaria Internacional de Trabalho. Brasília: OIT, 2009. p 22.

⁸ Op cit. p 21.

satisfação do jurisdicionado deve ser alcançada mediante a otimização dos atos administrativos, conjugada com o menor consumo possível de recursos públicos, pois a Administração deve uma “*atuação idônea, econômica e satisfatória na realização de finalidades públicas*”⁹.

Vale dizer, a jornada dos serviços deve acontecer apenas nos limites do “*satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*”¹⁰, mas somente será alcançada com eficiência se for feita com a menor onerosidade possível para a Administração.

Portanto, não se deve fixar a jornada para “prender” o servidor além do necessário, mas sim com o menor dispêndio dos recursos públicos possível, considerando o fato de que a Administração não precisa sobrecarregar os servidores para a realização de um serviço que, em função do Pje, pode ser feito em menos tempo e com mais qualidade, pois do contrário afetar-se-á indevidamente o seu descanso e, conseqüentemente, sua produtividade.

Noutro ângulo, forçar uma jornada excessiva e desnecessária aumentará os gastos com a manutenção da Administração, porquanto os servidores gastarão mais recursos (energia, água, telefone, etc) durante o período.

Assim, além de não ser eficiente, o engessamento na fixação de horários não alcança a proporcionalidade, pois é (i) desnecessária em função de não ser o “*meio menos oneroso para alcançar o fim público*”¹¹, e por isso (ii) não corresponde à proporcionalidade em sentido estrito, porquanto a suposta vantagem não supera as desvantagens que terão a Administração e os servidores.

Não foi por menos que o artigo 19 da Lei 8.112, de 1990, atribuiu ao Administrador a competência de deliberar, de acordo com a sua realidade, a fixação de jornada de trabalho dos servidores entre 6 e 8 horas diárias, permitindo-se a necessária dinamicidade ao ambiente de trabalho no serviço público.

⁹ MODESTO, Paulo. Notas para um Debate sobre o Princípio Constitucional da Eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 10, maio / junho / julho, 2007. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-10-MAIO-2007-PAULO%20MODESTO.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2012.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Pág. 60

¹¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen, 2008. Página 33.

Embora tenha se desvirtuado da correta interpretação desse dispositivo com a Resolução 88, o Conselho Nacional de Justiça tem diversos precedentes sobre a autonomia dos Tribunais para reduzir a jornada em face do permissivo do artigo 19 da Lei 8.112, de 1990, segundo exemplificam:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. DISCRICIONARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. Na dicção das alíneas 'a' e 'b' do inciso I do art. 96 da Carta Magna de 1988, os Tribunais têm competência privativa para organizarem os órgãos e secretarias vinculadas, incluindo a fixação do horário de funcionamento. De acordo com o art. 19 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991, o administrador tem competência discricionária para fixar o horário dos servidores públicos, estando limitado apenas pela carga horária semanal, de quarenta horas, e pelo limite mínimo diário de 6 horas, e máximo de 8 horas. Improcedência do pedido formulado. (PP n.º 73, Rel. Cons. Germana de Moraes, j. 41.ª Sessão Ordinária, em 29.05.2007, DJU 26.06.2007);

(...) é competência privativa dos Tribunais organizar suas secretarias e o funcionamento delas, não competindo ao CNJ, órgão de planejamento do Poder Judiciário, imiscuir-se em questões que são, e devem ser, adequadamente analisadas e equacionadas pelos próprios tribunais, dentro da gestão que lhes cabe e dos interesses e circunstâncias locais que os oriente. (PP n.º 1436, Rel. Cons. Andréa Pachá, j. 45.ª Sessão Ordinária, em 14.08.2007, DJU 05.09.2007).

EMENTA: HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ARTIGO 96, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO VÁLIDO. INTERESSE PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO SERVIÇO DE PROTOCOLO. 1. A fixação do horário de expediente dos respectivos órgãos encontra-se no âmbito da autonomia administrativa conferida a cada Tribunal, conforme inteligência do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. 2. Não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que altera o horário de expediente forense externo, se, editada com vistas ao interesse público, não contém vícios que a maculem. 3. Constatando-se, no entanto, a ausência de horário mais amplo destinado ao serviço de protocolo, é recomendável que o Tribunal aumente o horário de atendimento nas respectivas centrais para além do horário de expediente fixado na Resolução, como forma de melhorar a qualidade do acesso mínimo do jurisdicionado à justiça. Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece e a que se julga improcedente, com recomendação ao Tribunal. (PCA 0001461-56.2008.2.00.0000)

E frise-se que aqui não se pretende reduzir o horário de funcionamento dos órgãos judiciários, posto que a implementação do Pje permitirá a redução do expediente dos servidores sem qualquer alteração no

atendimento aos jurisdicionados.

Em verdade, o objeto discutido é o trabalho desnecessário e excedente que viola a a proteção ao repouso do trabalhador. Sobre a proteção constitucional de contra as práticas tendentes a violar o descanso dos trabalhadores, leciona José Afonso da Silva:

O repouso do trabalhador e outro elemento que se inclui entre as condições dignas de trabalho. Fora desumano o sistema de submeter os trabalhadores a trabalho contínuo em todos os dias da semana e do ano, sem previsão de repouso semanal remunerado, sem férias e outras formas de descanso.¹²

A redução, portanto, é o único meio eficiente a ser tomado pela Administração para preservar a saúde dos servidores que estão submetidos à rotina do Pje. É que o objetivo de se constitucionalizar direitos trabalhistas, além de se fundar na garantia do pleno emprego, é o de fixar condições dignas de trabalho em prol da melhoria da condição social do proletário¹³, sendo que, dentre os instrumentos que advogam para esse fim, têm-se a proteção da saúde do trabalhador com a proibição de jornada excessiva¹⁴.

Tanta é a preocupação do texto constitucional em anular os riscos à saúde do trabalhador que alargou o âmbito de proteção da jornada laboral permitindo à regulamentação infralegal disciplinar outros meios de redução dos riscos do trabalho, conforme se depreende do inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República¹⁵.

Daí que a Administração Judiciária deve preservar os substituídos em face dessa automação trazida pelo Pje, proteção essa que também se dirige à saúde no trabalho, conforme pacificado pela jurisprudência:

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL - PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO
- REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO - MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS - DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - CULPA RECÍPROCA.

¹² SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 192.

¹³ É esse o objetivo do *caput* do artigo 7º da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social**: (...)

¹⁴ Conforme se extrai dos seguintes incisos do artigo 7º da Constituição: Art. 7º (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

¹⁵ Constituição Federal: Art. 7º (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

O princípio da proteção em face da automação não se dirige apenas ao emprego mas também à segurança na operação de máquinas e equipamentos contra acidentes do trabalho. Os dispositivos de segurança das máquinas e equipamentos devem impedir a ocorrência do acidente do trabalho. (Proc. 0483/2005-061-24-00-4-RO.1, Rel. Des. André Luís Moraes de Oliveira, Rev. Des. Marcio VASQUES Thibau de Almeida, 1ª Turma do TRT13ª, j. 25/07/2007)

Estudo feito por equipe de especialistas em saúde, encomendado por entidades representantes de servidores do Judiciário da União (anexo), comprovou as repercussões negativas do trabalho virtual. O resultado demonstra que quanto maior o tempo de exposição do servidor a essa rotina, em mesma proporção, aumentam as doenças físicas e mentais, conforme exemplificam as seguintes tabelas:

Sintomas oftalmológicos

*servidores trabalhando com processo eletrônico desde 2004.

**servidores que responderam trabalhar preponderantemente com virtual

Sempre / quase sempre	JF (total) 2011	TRF (total) 2011	JT (total) 2011	JE (total) 2011	JM (total) 2011	Virtual JF 2011**	JEFs 2008*
Dor e Ardência	39,3%	31,3%	25,3%	19,0%	36,0%	50,4%	52,7%
Ressecamento	37,2%	30,7%	24,0%	18,7%	24,0%	47,9%	53,1%
Cansaço	47,6%	37,8%	30,8%	24,7%	20,0%	59,7%	63,5%
Embaralhada e desfocada	28,7%	24,2%	20,4%	14,9%	24,0%	35,7%	45,3%

Fonte: Pesquisa Geral de Saúde dos Servidores – Sintrajufe/RS 2011/2012 – Gestão Mais Sintrajufe (2010/2013)

Sintomas osteomusculares

*Servidores trabalhando com processo eletrônico desde 2004

** Servidores que responderam trabalhar preponderantemente com virtual

Dor sempre /quase sempre	Geral 2002	JF 2011	TRF 2011	JT 2011	JE 2011	JM 2011	Virtual JF 2011**	JEFs 2008*
PESCOÇO	24,2 %	31,7 %	32,4 %	26,6 %	23,0 %	16,6 %	34,4%	50,2%
COSTAS	33,2 %	36,8 %	33,1 %	35,0 %	28,6 %	25,0 %	38,6%	57,6%
OMBROS	27,8 %	31,6 %	27,6 %	28,2 %	22,3 %	24,5 %	34,8%	47,9%

Braços	18,6 %	21,3 %	16,0 %	17,2%	7,1%	16,6 %	26,6%	32,6%
Pernas	14,6 %	14,8 %	14,7 %	15,1%	9,9%	16,0 %	15,8%	18,0%

Fonte: Pesquisa Geral de Saúde dos Servidores – Sintrajufe/RS 2011/2012 – Gestão Mais Sintrajufe (2010/2013)

Indicativo de distúrbios psíquicos (SRQ 20 Geral = 31,8%)

	JF 2011	JF Judic iária	TRF 2011	TRF Judic iária	JT 2011	JE 2011	JM 2011	Virtu al JF 2011	JEFs 2008
SRQ 20	35,8 %	38,2 %	30,8 %	31,9 %	31,0 %	26,7 %	24,0 %	38,1 %	37,1 %

Fonte: Pesquisa Geral de Saúde dos Servidores – Sintrajufe/RS 2011/2012 – Gestão Mais Sintrajufe (2010/2013)

A recomendação do estudo, na linha do que vem sendo afirmado, é que somente com a redução da jornada é que se poderá preservar a saúde dos servidores dos vícios da virtualização do trabalho.

É também oportuno apontar outro estudo científico (anexo), elaborado dentro do ambiente organizacional do Justiça do Trabalho da 4ª Região, que demonstra os prejuízos do aumento de carga de trabalho para 8 horas diárias, pois acompanha a inescapável queda de produtividade dos servidores. Percebam-se as conclusões acerca duma excessiva e desnecessária jornada majorada:

3. AUMENTO DA JORNADA E QUEDA DA PRODUTIVIDADE

As informações obtidas no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, na base de dados do Tribunal Superior do Trabalho e nos relatórios anuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região indicam que, observada a seqüência histórica correspondente ao período de 1994 a 20012, não houve aumento significativo do número de processos solucionados na fase de cognição com a introdução da jornada de oito horas. E em relação à execução, os dados divulgados pelo TRT em 2000 e 2001 apresentam fortes evidências de que também não ocorreu crescimento dos processos resolvidos.

Vejamos:

3.1. O número de processos solucionados em fase de cognição na Justiça do Trabalho de 1º Grau da 4ª Região atingiu em 2001 o total de 124.937 processos. Essa marca, obtida após o aumento da jornada para oito horas, é inferior aos anos de 1994 e 1995 quando, sob o regime de seis horas diárias, foram solucionados, respectivamente, 126.938 e 126.162 processos

(ver Gráfico 1). No Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região foram solucionados (cognição) em 2001 o total de 43.981 processos, o que representa um acréscimo de apenas 6,68% em relação aos 41.039 processos resolvidos em 1994 (ver Gráfico 2). **Esse percentual é irrisório quando se considera que houve um acréscimo de 33% na jornada diária de trabalho.**

3.2. Observe-se que, em sete anos (1994 a 2001), somente os ganhos com tecnologia - sobretudo informacionais - deveriam ser suficientes para gerar as variações supracitadas (e até superiores). Por outro lado, além do aumento da jornada, em 1999 os juízes do Tribunal receberam distribuição extraordinária de 6.000 processos e 12 juízes convocados receberam outros 4.680 processos, e foram nomeados 168 novos servidores para o quadro permanente. Também no período de setembro de 2000 a dezembro de 2001, houve novo regime de exceção, com distribuição de 35.384 processos entre os juízes do Tribunal. Em 2001 foram nomeados 10 magistrados para o TRT, 43 novos magistrados assumiram no 1º Grau, e foi aberto concurso para suprir 50 vagas do quadro de pessoal permanente.

Tendo em vista esse quadro prejudicial, a recomendação do estudo foi a seguinte:

Assim, é forçoso reconhecer que o aumento da jornada tem sido uma variável que afeta negativamente a produtividade do trabalho e a qualidade de vida dos servidores. Trata-se, portanto, de um duplo prejuízo à sociedade.

A reflexão desenvolvida até aqui, amparada nos dados apresentados, sugere que o retorno à jornada histórica de seis horas de trabalho pode ser um excelente instrumento para a Administração do TRT estabelecer uma parceria estratégica com os servidores, capaz de viabilizar a melhoria da qualidade de vida e da prestação jurisdicional. A viabilidade de um projeto desta natureza passa necessariamente pelo aprofundamento de relações democráticas de trabalho, baseadas na negociação coletiva com o Sindicato e no resgate à cidadania dos servidores. Por outro lado, fortalece a responsabilidade destes agentes de, além de buscar a melhoria das condições de trabalho, avançar na construção ativa de alternativas que estejam em sintonia com os anseios da sociedade de aprimoramento da prestação jurisdicional.

A adoção de parâmetros diferentes dos impostos pela Resolução CNJ nº 88, de 2009, não é nova, por exemplo, no Judiciário da União em Minas Gerais, pois, antecipando-se aos efeitos prejudiciais de uma jornada superior às 6 horas diárias, o Tribunal Regional Eleitoral assim decidiu:

Processo administrativo. Requerimento. Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG. Pedido de não aplicação, ao TRE-MG, do disposto no art. 1º da Resolução nº 88/2009/CNJ. Definição da jornada de trabalho dos servidores da Secretaria do Tribunal e dos Cartórios das Zonas Eleitorais. Atos internos.

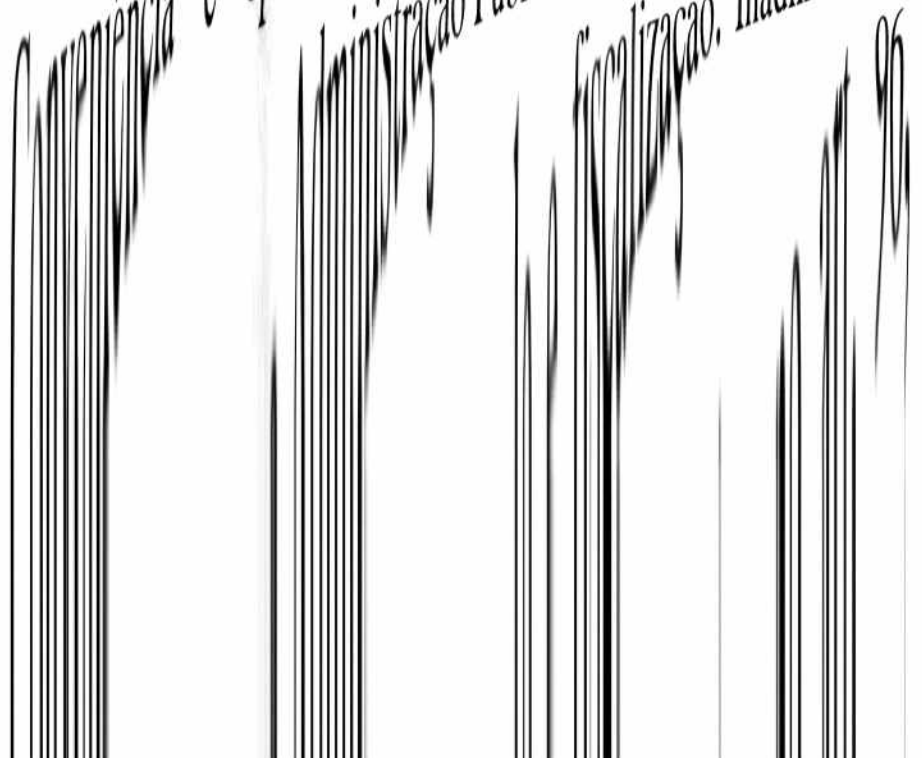


SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

Instrução Normativa nº 06/2007 e Resolução nº 774/2009. Turnos
ininterruptos de 6 (seis) horas diárias. Observância dos limites previstos no
art. 19 da Lei nº 8.112/1990. Lei especial. Discricionariedade.

Competência e oportunidade do administrador. Atendimento aos
Administração Pública. Competência constitucional

Realização. Inadmissão de



Instrução Normativa nº 06/2007 e Resolução nº 774/2009. Turnos ininterruptos de 6 (seis) horas diárias. Observância dos limites previstos no art. 19 da Lei nº 8.112/1990. Lei especial. Discricionariedade. Conveniência e oportunidade do administrador. Atendimento aos princípios que regem a Administração Pública. Competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça: controle e fiscalização. Inadmissão de ingerência na competência privativa dos tribunais, prevista no art. 96, inciso I, alínea b, c/c art. 99, caput, da Constituição da República. Precedentes do CNJ. Inaplicabilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral de Minas Gerais, da imposição prevista no art. 1º da Resolução nº 88/2009/CNJ. Procedência do requerimento. Pedido deferido. (290 MG, Relator: JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, Data de Julgamento: 25/01/2010, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 01/02/2010)

Daí a pertinência da adoção do turno único de 6 horas, consoante a inteligência do inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República¹⁶, viabilizando o normal funcionamento dos órgãos judiciários com a redução da carga horária dos servidores, sem quaisquer prejuízos para a continuidade do serviço público e para a saúde do servidor.

Por tais razões, deve o COLEPRECOR provocar o Conselho Nacional de Justiça para que revise os critérios da Resolução CNJ nº 88, de 2009, a fim de permitir aos Tribunais Regionais do Trabalho a opção pela jornada de 6 horas diárias.

3. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, em favor dos servidores que estejam na situação fática relatada, pede que o COLEPRECOR oficie o Conselho Nacional de Justiça para que revise os critérios da Resolução CNJ nº 88, de 2009, a fim de permitir aos Tribunais Regionais do Trabalho a opção pela jornada de 6 horas diárias, nos exatos termos permitidos pelo artigo 19 da Lei 8112, de 1990.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2015.

P/p. Daniel Felipe de Oliveira Hilário
OAB/MG 124.356

¹⁶ Constituição: Art. 7º [...] XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;